



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

Recomendação nº 6/2014 – PRODEMA
(Procedimento Administrativo nº 08190.029524/11-85)

- 1) Ao Presidente do **IBRAM** para que determine a **interrupção imediata** das atividades potencialmente poluidoras das Usinas de Asfalto das SERVENG CIVILSAN S.A. e da NOVACAP, além de outras providências relativas aos seus respectivos Licenciamentos Ambientais.
- 2) Ao Diretor-Presidente da **NOVACAP** para que promova a correção das irregularidades ambientais da Usina de Asfalto da Companhia, bem como determine a interrupção da atividade potencialmente poluidora.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos autos do Procedimento Administrativo 08190.029524/11-85, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, incisos, VI, VIII e XV, da Resolução 90, de 14 de setembro de 2009; vem expor e recomendar o que segue.

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e individuais indisponíveis, especialmente em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF/88;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

Considerando que o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - **IBRAM** - é entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei Distrital n. 3.984/2007, com atribuição de: "*controlar e fiscalizar, com poder de polícia, o manejo dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal, bem como toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos*" (art. 2º, II).

Considerando que a Presidência do Instituto Brasília Ambiental - **IBRAM** é o órgão incumbido da decisão final acerca da **concessão, cassação** ou **suspensão** das licenças ambientais no âmbito desta autarquia, na forma dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

incisos XXI e XXII do artigo 53 do Regimento Interno (Decreto n. 28.112/2007).

Considerando que o Licenciamento Ambiental é instrumento obrigatório da Política Nacional do Meio Ambiente (Arts. 9º, IV, e 10 da Lei Federal n. 6.938) e exigência do artigo 225, § 1º, IV e V, da Constituição Federal para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Considerando que a Lei Federal n. 6.938/81, em seu artigo 8º, I, determina a competência do CONAMA para definir normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Considerando que a Resolução n. 237/1997 do CONAMA exige expressamente o Licenciamento Ambiental como condição prévia para a atividade de "Usinas de Asfalto".

Considerando que a mesma Resolução n. 237/1997 do CONAMA confere ao órgão ambiental, mediante decisão motivada, a prerrogativa de **suspender** ou **cancelar** uma licença expedida, quando ocorrer (art. 19): violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição de licença; ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Considerando que o Procedimento Administrativo 08190.029524/11-85 foi instaurado para acompanhar e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras das Usinas de Asfalto da empresa SERVENG CIVILSAN S.A. (localizada no SIA Trecho 03, Lt. 1845 a 1910) e da empresa pública NOVACAP (com endereço no Setor de Áreas Públicas, Lt. B, também da Região Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

do SIA), a partir do desmembramento de Inquérito Civil Público que apurava o acréscimo da poluição atmosférica no SIA.

Considerando que o Relatório de Vistoria n. 421.000.200/2013 – GEFIR/COFIS/SULFI do IBRAM informa que foi concedida a Licença de Operação n. 45/2012 à usina de asfalto da empresa **SERVENG CIVILSAN S.A.**, com validade de quatro anos a partir de 05.06.2012 e que, em vistoria ocorrida em 12.07.2013, constatou-se o descumprimento das condicionantes 01, 02, 06, 07 e 10 da referida LO 45/2012, tendo sido lavrado o Auto de Infração n. 2632.

Considerando que o Relatório de Vistoria n. 421.000.189/2013 – GEFIR/COFIS/SULFI do IBRAM informa que a usina de asfalto da **NOVACAP** detinha a Licença de Operação n. 175/2005 já expirada, porém foi requerida a sua renovação no prazo determinado pela Resolução n. 237/1997 do CONAMA. Assim, a sua validade perdurou até a manifestação definitiva do órgão ambiental, o que ocorreu por meio da Informação Técnica n. 068/2011 – GELAM/DILAM/SULFI/IBRAM, a qual estabeleceu prazos para o cumprimento de adequações importantes.

Considerando que, na mesma vistoria acima citada, constatou-se que a **NOVACAP** manteve em funcionamento a atividade potencialmente poluidora, sem cumprir as condicionantes determinadas (Informação Técnica n. 015/2012) e, portanto, sem licença ambiental válida, ainda que previamente notificada desta falha (Auto de Infração n. 2629).

Considerando que a Informação Técnica n. 53/2014 – GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM, informa que a usina de asfalto da **SERVENG CIVILSAN S.A.** (SIA Trecho 03, Lt. 1845 a 1910) apresentou ao IBRAM, em 13.08.2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

relatório de cumprimento das condicionantes da Licença de Operação n. 45/2012 e que, para a correta avaliação do estabelecimento, a equipe técnica do IBRAM realizou vistoria de local em 11 de junho de 2014.

Considerando que o respectivo relatório de vistoria da usina de asfalto da SERVENG CIVILSAN constatou o **descumprimento** das Condicionantes: **02** (*correta separação e armazenamento de resíduos perigosos*); **06** (*manutenção dos canaletos de contenção das áreas de abastecimento, lavagem e lubrificação*); **07** (*manutenção quinzenal nos Sistemas Separadores de Água e Óleo – SAO*); **10** (*apresentar semestralmente comprovante de destinação de resíduos perigosos*); **11** (*apresentar comprovante de destinação de lâmpadas fluorescentes*); além do **cumprimento parcial** da condicionante **04** (*correto recolhimento do óleo lubrificante ou contaminado e guarda dos comprovantes*).

Considerando que o descumprimento integral das cinco condicionantes da Licença de Operação vigente, pela usina de asfalto da **SERVENG CIVILSAN S.A.**, indicam **acentuado risco ambiental** pela continuidade das atividades potencialmente poluidoras, em especial, diante da possível contaminação do solo (Condicionante 02).

Considerando que a mesma Informação Técnica n. 53/2014 – GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM, registra que a **NOVACAP** apresentou relatório de cumprimento das exigências para a Licença de Operação em 07 de agosto de 2013 e que foi realizada vistoria de local em 11 de junho de 2014.

ML



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

Considerando que o respectivo relatório de vistoria junto à usina de asfalto da **NOVACAP** constatou que permanecia o **descumprimento** das condicionantes: **04** (*baías para o armazenamento de agregados, para conter a considerável dispersão de material particulado*); **05** (*reparar a bacia de contenção dos tanques de armazenamento de combustíveis*); **07** (*apresentar atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal*); **08** (*correto acondicionamento dos tambores de material perigoso*); **11** (*remover os tanques subterrâneos*); **13** (*teste de estanqueidade em todos os tanques de armazenamento de derivados de petróleo*); **15** (*comprovante de destinação de resíduos perigosos*); **18** (*apresentar outorga da ADASA de poço*); além do **cumprimento parcial** das condicionantes: **02** (*apresentar relatório de atividades da usina*) e **09** (*comprovantes de troca dos filtros de manga*).

Considerando que o descumprimento das oito condicionantes acima indicadas pela **NOVACAP** implicam **GRAVE risco de contaminação do solo e de poluição atmosférica** pelas atividades potencialmente poluidoras de sua Usina de Asfalto.

Considerando que o não cumprimento integral das dez condicionantes pela usina de asfalto da **NOVACAP** demonstram a desconsideração da Informação Técnica n. 15/2012 - GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM e, conseqüentemente, **inviabilizam a concessão de Licença de Operação nas atuais condições de funcionamento.**

Considerando que a responsabilidade civil e administrativa por improbidade pela aprovação ou manutenção de empreendimentos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

desconformidade com a legislação em vigor ou com os termos da Resolução 237/1997 do CONAMA, e/ou a revalidação desses atos sem a necessária resolução dos problemas será direta, imediata e pessoalmente imputada aos responsáveis pela prática;

Considerando que o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem a respectiva Licença ou sem o cumprimento integral das condicionantes definidas em seu Licenciamento Ambiental pode implicar a configuração de crime para o empreendedor (artigos 60 e 68 da Lei n. 9.605/98) e para o agente público que autoriza\permite a atividade (art. 67 da Lei de Crimes Ambientais).

Considerando, por fim, o teor do **art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93**, resolve:

RECOMENDAR:

1) ao Sr. Nilton Reis Batista Júnior, Presidente do IBRAM - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, e a quem o substitua ou suceda, que:

1.1) SUSPENDA a validade da Licença de Operação n. 45/2012 – IBRAM, da Usina de Asfalto da pessoa jurídica SERVENG CIVILSAN S.A., localizada no SIA Trecho 03, Lts. 1845 a 1910), e **determine**, no exercício do poder de polícia, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

INTERRUPÇÃO imediata da atividade potencialmente poluidora, enquanto **não** for demonstrada a correção das irregularidades mencionadas na Informação Técnica N. 53/2014-GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM e afastado o risco ambiental do estabelecimento.

1.2) REVOGUE a Licença de Operação n. 45/2012 – IBRAM, da Usina de Asfalto da pessoa jurídica SERVENG CIVILSAN S.A., caso superado o prazo estabelecido pela autoridade ambiental para que o empreendedor promova o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas.

1.3) determine a **INTERRUPÇÃO imediata** do funcionamento da Usina de Asfalto da **Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP**, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lt. B, SIA, por operar atividade poluidora sem Licença de Operação válida e em desacordo com dez condicionantes da Informação Técnica n. 15/2012 – GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM.

1.4) se **abstenha de conceder nova Licença de Operação** à Usina de Asfalto da **Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP**, enquanto não forem sanadas as irregularidades apontadas na Informação Técnica N. 53/2014-GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM e seja apresentado, pelo empreendedor, novo requerimento de Licenciamento Ambiental.

2) Ao Sr. **Nilson Martorelli, Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP**, e a quem o substitua ou suceda, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

2.1) determine a interrupção imediata da atividade potencialmente poluidora da Usina de Asfalto desta Companhia, localizada no Setor de Áreas Públicas, Lt. B, SIA, diante do grave risco de contaminação do solo e de poluição atmosférica;

2.2) promova, com urgência, a correção das irregularidades ambientais apontadas pela Informação Técnica N. 53/2014-GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM e pela Informação Técnica n. 15/2012, do mesmo órgão, havendo prioridade para as providências relativas ao risco elevado de contaminação do solo e de poluição atmosférica.

2.3) submeta ao IBRAM documentação comprobatória da correção das irregularidades ambientais constatadas e **promova** o Licenciamento Ambiental do empreendimento.

REQUISIÇÃO

Na mesma oportunidade, nos autos do Procedimento Administrativo 08190.029524/11-85, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requisita:

a) ao **IBRAM - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL** que **informe** as providências efetivadas a partir da presente Recomendação, no prazo de **20 (vinte) dias** do recebimento desta, apontando, inclusive o atendimento ou

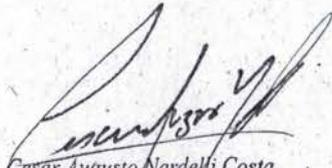


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

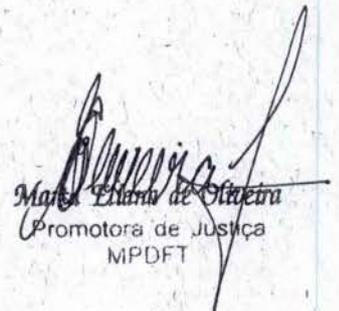
não de suas cláusulas.

b) à **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP** que **informe** as providências efetivadas a partir da presente Recomendação, no prazo de **20 (vinte)** dias do recebimento da presente.

Brasília-DF, 11 de julho de 2014.


Cesar Augusto Nardelli Costa
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Luciana Bertini Leão
Promotora de Justiça


Maria Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça
MPDFT